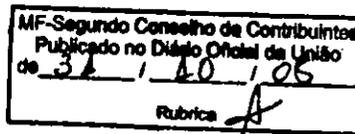




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL

Processo nº : 10830.003735/97-45
Recurso nº : 129.147
Acórdão nº : 204-03.123



Recorrente : VULCABRÁS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 11. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso provido.

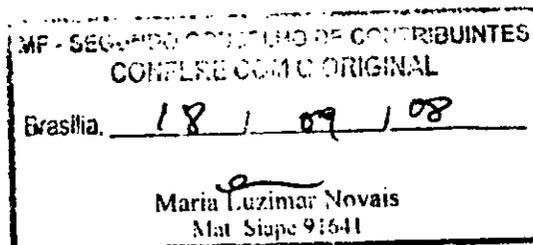
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VULCABRÁS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
Silvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10830.003735/97-45
Recurso n° : 129.147
Acórdão n° : 204-03.123

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA ORIGINAL	2ª CC-MF Fl.
Brasília 18 / 09 / 08	
Maria Luzimar Novais Mat. Sape 91641	

Recorrente : VULCABRÁS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de julho de 1993 e setembro de 1995, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, ensejada pela constatação de insuficiência dos depósitos judiciais dessa contribuição, efetuados por força de liminar concedida em medida cautelar para depositar os valores devidos do PIS em conformidade com as disposições da Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 249 a 255, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 261 a 286, para alegar, em síntese, que o auto de infração e a decisão do colegiado de piso basearam-se na falsa premissa de que a contribuinte ingressa com medida cautelar para depositar os valores supostamente devidos do PIS em conformidade com a Lei Complementar n° 7, de 1970, e, com efeito, o requerimento e a autorização judicial concedida foi para efetuar depósitos dos valores calculados de acordo com os Decretos-Leis n°s 2.445 e n° 2.449, de 1988.

Em face disso, a recorrente teria efetuado esses depósitos calculando os valores pela aplicação da alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta do mês imediatamente anterior ao do depósito e, assim, com a suspensão da execução dos indigitados decretos-leis pela Resolução do Senado Federal n° 49, de 9 de outubro de 1995, restabelecendo-se o PIS à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior, com efeito, o que se verificou foi a efetivação de depósito em valor maior que o devido, tendo-se determinado, em 3 de março de 1999, nos autos da Medida Cautelar n° 90.0000095-5, a expedição de alvarás de levantamento dos excessos depositados.

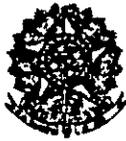
Alegou-se ainda o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, a impossibilidade de utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) como índice de correção monetária e a inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 192, § 3°, do texto constitucional, de sua aplicação para cálculo de juros moratórios no âmbito tributário.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o auto de infração.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 13 de dezembro de 2005, por meio da Resolução n° 203-00.646, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse verificado se o lançamento fora efetuado com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência de cada fato gerador e, não sendo o caso, para que fossem elaboradas planilhas com os valores devidos em face da semestralidade do PIS.

Em atendimento a essa diligência, a Delegacia da Receita Federal em Jundiá- SP anexou, às fls. 393 a 398, demonstrativo de apuração de débitos, utilizando como base de cálculo

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10830.003735/97-45
Recurso n° : 129.147
Acórdão n° : 204-03.123

RECEBIMOS DO CONTRIBUÍVEL
ORIGINAL
Data: 18 / 09 / 08
Marta Luzimar Novais
Mat. Siga 93641

2º CC-MF
Fl. _____

o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, às fls. 399 a 407, demonstrativo dos créditos vinculados, com os correspondentes valores do crédito tributário amortizado e, às fls. 408 a 421, demonstrativo dos depósitos judiciais.

Todos os demonstrativos foram elaborados para a empresa autuada e para duas outras empresas por ela incorporadas (Comercial Savian Ltda. e Calçados Spessoto Ltda.) e, de acordo como despacho exarado às fls. 453 a 454, "*em nenhum dos casos houve insuficiência dos valores depositados, considerando-se o critério da semestralidade*".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10830.003735/97-45
Recurso n° : 129.147
Acórdão n° : 204-03.123

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFIRMAÇÃO ORIGINAL
Brasília, 18 / 09 / 07
Maria Luzmar Novais
Mat. Supte 91641

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

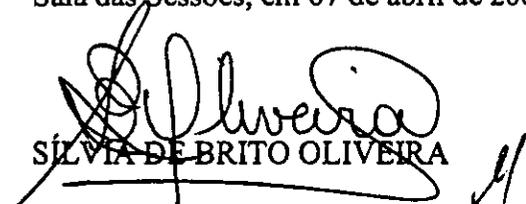
O auto de infração objeto deste processo decorreu apenas da inobservância pela fiscalização do critério da semestralidade para apuração da base de cálculo do PIS. Essa matéria foi sumulada por este Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, constituindo a Súmula n° 11 cujo teor transcreve-se:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n° 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Em face disso, voto pelo provimento do recurso para cancelamento da exigência tributária formalizada no auto de infração objeto destes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA